

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 510, de 2021)

SF/21898.59838-15

Suprime-se a alteração do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 510, retornando-se à redação original, 22 de julho de 2008.

Por decorrência, substitua-se a expressão “25 de maio de 2014” por “22 de julho de 2008” no art. 13, §2º, III, “b”; artigo 13, §2º, IV; artigo 13, §4º, V e artigo 38, §1º, I, todos da Lei 11.952/2009 e no artigo 17, §2-A, I, da Lei nº 8.666/1993.

Suprime-se a referência à Medida Provisória 910, de 10 de dezembro de 2019, do inciso I do parágrafo primeiro do artigo 38 da Lei Federal 11.952, de 25 de junho de 2009, retornando-se à redação original, a Medida Provisória 759, de 22 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais mudanças operadas pelo Projeto de Lei nº 510, de 2021 é a alteração da data limite a partir da qual não será permitido regularizar a posse particular existente sobre terra pública. A data máxima até então em vigor, trazida pela Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017, é de 22 de julho de 2008 (regra geral) e 22 de dezembro de 2011 (regra especial, que diz respeito à possibilidade de venda direta pelo valor máximo da terra nua, prevista no artigo 38, parágrafo único, I), sendo que a data originalmente estabelecida na lei era de 1º de dezembro de 2004 (art.5º, IV). Ocorre que a redação do projeto altera essas datas para 25 de maio de 2012 (regra geral) e 22 de dezembro de 2014 (regra especial).

Não há qualquer justificativa razoável para que essas datas sejam alteradas. Os programas de regularização fundiária devem ser utilizados para reconhecer situações de fato consolidadas há muitos anos, sobretudo pequenas ocupações ocorridas quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação ou, mais ainda, quando havia políticas oficiais que a encorajavam.

Vale ressaltar que essa alteração passa o eloquente recado de que novas invasões de terras públicas serão legalizadas no futuro (esse será a segunda alteração em quatro anos), fortalecendo a indústria da grilagem de terras públicas. É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento pernicioso, feito apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a terra. Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (<https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>),

indica que até o fim de 2020, mais de 14 milhões de hectares das florestas públicas não destinadas, ou 29% da área total, estavam registrados ilegalmente como propriedade particular no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Como o CAR é autodeclaratório, grileiros desenham no sistema supostos imóveis rurais nas florestas públicas não destinadas, para simular um direito sobre a terra que eles não têm.

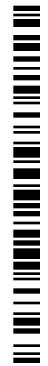
E são justamente nessas áreas que são registrados altos índices de desmatamentos e incêndios, e nenhum benefício econômico à sociedade, já que o Brasil não precisa de novas áreas para expandir sua produção agropecuária. Segundo, o Laboratório de Processamento de Imagens e Georreferenciamento da Universidade Federal de Goiás, o país tem cerca de 170 milhões de hectares de pastagens, sendo que cerca de 61 milhões de hectares estão degradadas ou são muito pouco produtivas. Com algum investimento em tecnologia e boas práticas essas áreas podem melhorar muito sua produção, liberando terras para produção agrícola ou mesmo para o aumento da pecuária, quando não elas mesmas podem ser utilizadas para atividade agrícola. Isso significa uma enormidade de terras aptas à expansão agropecuária no país: para se ter uma ideia, hoje toda a produção agrícola é feita em uma área de 60 milhões de hectares. Ou seja, podemos dobrar a área utilizada para produção agrícola apenas utilizando melhor terras já convertidas disponíveis, sem necessidade de novos desmatamentos. Não por acaso o combate à grilagem é uma das prioridades das políticas de desenvolvimento do país e um clamor de amplos setores da sociedade, pois ela induz à destruição de nosso patrimônio natural de forma totalmente perdulária.

Portanto, a mudança no marco temporal atenta contra o futuro do país, pois beneficia e estimula novas invasões, feitas por quem deliberadamente sabia que estava invadindo terra pública e que isso era proibido, muitas vezes expulsando os legítimos possuidores e sempre produzindo um grande impacto ambiental. Além disso, essa alteração não beneficia quem há décadas espera pelo título da terra, mas sim quem dolosamente atua no mercado de terras.

Nesse sentido, conclamo os ilustres Parlamentares a aprovarem esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)



SF/21898.59838-15